



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1561/2023

Processo Número: **34402/2023** | Data do Protocolo: 08/11/2023 15:01:47

Autoria: **Delegada Graciela**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui o Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo - PAPI-SP, e dá providências correlatas.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003600310035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo - PAPI-SP, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo - PAPI-SP, com o objetivo de sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos indicadores das políticas públicas direcionadas à primeira infância.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

§ 2º - As políticas públicas para a primeira infância são compostas por diretrizes, planos, políticas e quaisquer serviços para a primeira infância, que atendam às necessidades e às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir condições para seu desenvolvimento pleno e integral.

Artigo 2º - O Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo tem como finalidades:

I – monitorar e avaliar as ações das políticas públicas para a primeira infância quanto a sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo seu controle, correções e replanejamento, quando for o caso;

II – facilitar a integração e a cooperação entre órgãos e entidades estaduais, municipais, do terceiro setor e privadas, a fim de aprimorar a execução das políticas públicas para a primeira infância por meio do compartilhamento de dados e experiências;

III – proporcionar transparência e acesso à informação sobre os recursos públicos destinados às ações de proteção e desenvolvimento da criança na primeira infância.

Artigo 3º - O Poder Executivo promoverá, a partir de esforço conjunto das pastas envolvidas, a divulgação, anualmente, no mês de abril, em página criada especificamente para esse fim e com acesso disponível e permanente por meio da rede mundial de computadores, das informações do PAPI-SP, entre as quais deverão constar:

I – painel amplo de estatísticas que permitam o entendimento do alcance e dos resultados das políticas públicas voltadas à primeira infância, organizadas pelas seguintes áreas prioritárias:

- a. saúde;
- b. alimentação e nutrição;
- c. educação infantil;
- d. convivência familiar e comunitária;
- e. assistência social;
- f. cultura;
- g. brincar e lazer;
- h. espaço e meio ambiente;





- i. proteção contra toda forma de violência;
- j. prevenção de acidentes;
- k. adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.

II – autoavaliação, feita por cada uma das pastas responsáveis pela gestão das políticas públicas mencionadas no inciso anterior, com foco em determinar sua eficiência, eficácia e efetividade;

III – montante dos recursos financeiros aplicados anualmente nos serviços para a primeira infância, distribuídos por áreas e programas de aplicação, bem como comparativo anual no mínimo dos últimos quatro exercícios financeiros, para fins de cotejo do investimento recente;

IV – discriminação pormenorizada das ações e programas voltados para a primeira infância realizados no período, inclusive com indicativo explícito de quantas foram as crianças beneficiadas;

V – relação de unidades de Governo, próprias, municipais ou do terceiro setor a serviço público, onde se realizam quaisquer ações que tenham como público-alvo crianças em idade de primeira infância.

Artigo 4º - Poderá o Poder Executivo se articular junto a municípios e organizações do terceiro setor com fins públicos, de forma a receber, dentro de prazo hábil para consolidação, as informações necessárias para a publicação do Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a editar norma que regulamente prazos e formas para apresentação, por parte dos municípios e organizações do terceiro setor, das informações de que trata o caput deste artigo, bem como a estabelecer sanções que julgar pertinentes em caso de inobservância das exigências por parte de quem as deva cumprir.

Artigo 5º - O descumprimento do previsto nesta norma pelos agentes responsáveis ensejará sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 6º - A regulamentação da presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, em especial quanto à(s) secretaria(s) responsável(is) pela consolidação e publicação do PAPI-SP, bem como quais unidades da administração direta e/ou indireta devem dar suporte técnico à sua elaboração, fica reservada ao Poder Executivo.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os 72 primeiros meses de vida de um ser humano, chamados de primeira infância, são um período de formação com impactos que serão sentidos ao longo de toda a sua vida. Para muitos médicos e pesquisadores, esse é o período mais importante no desenvolvimento do indivíduo em seus mais diversos aspectos, entre os quais o de saúde, mental, cognitivo, físico e social. Nessa fase, é essencial que cada criança desfrute das melhores condições possíveis e a finalidade precípua do presente projeto é contribuir para isso.

A criação do Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo - PAPI-SP vai permitir o acompanhamento do andamento e dos resultados alcançados pelas políticas públicas para a primeira infância no estado de São Paulo, ampliando a possibilidade de monitoramento e fiscalização por parte de todos, inclusive este Parlamento, e permitindo que se proponham ajustes e melhorias. Ademais, esse levantamento consolidado especificamente voltado para o tema, é uma maneira





de congregar experiências e dar publicidade a iniciativas exitosas, que possam ser disseminadas, replicadas, compartilhadas em diferentes dimensões. Tende também a proporcionar dados que sirvam de subsídios para reorientação de atividades em curso ou para inovações que promovam o bem estar de meninos e meninas com até seis anos de idade.

A oportunidade de uma avaliação anual das políticas públicas estaduais para a primeira infância cria uma obrigação saudável de que os gestores públicos diretamente envolvidos nas ações governamentais englobadas por tais políticas coloquem em prática uma das funções administrativas essenciais, o controle. Ao observar a eficiência, a eficácia e a efetividade de seus programas e ações, as diferentes pastas deverão analisar não apenas os recursos dispendidos, mas também de que maneira vêm sendo utilizados, os resultados que vêm sendo alcançados e o impacto desses resultados nas condições de vida dos pequenos paulistas.

Do ponto de vista da sustentação legal, este projeto de lei encontra respaldo indiscutível na Constituição Federal, a começar pelo artigo 227, que, em seu caput, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Dois preceitos expressos da Carta Magna de 1988, Publicidade e Eficiência caminham no mesmo sentido da proposta ora apresentada, uma vez que a intenção é dar conhecimento amplo de ações públicas empreendidas (Publicidade), bem como permitirá que os resultados dessas ações sejam avaliados e aperfeiçoados, quando for o caso (Eficiência).

Vale destacar o aprimoramento da Constituição Federal, promovido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069, de 1990), que dispõe sobre a proteção integral dos brasileiros com até 12 anos de idade incompletos, dentre os quais estão os paulistas em primeira infância. A norma especifica direitos e reforça a necessidade de proteção integral da infância, em consonância com este projeto de lei.

Importante, ainda, mencionar a Lei Federal Nº 13.257, de 2016, também chamada de Marco Legal da Primeira Infância, que traz importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implantação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária e impõe como dever do Estado “estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral”.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que, no uso habitual da sua sabedoria, expressem seu apoio e aprovem o presente projeto de lei, que institui o Programa de Acompanhamento da Primeira Infância no estado de São Paulo - PAPI-SP, e dá providências correlatas.

PL 005-2023

Sala das Sessões,

Delegada Graciela - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350037003200310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegada Graciela** em 08/11/2023 14:50

Checksum: **03E35CB5F14E0BB3A665818DA51C567CCD9FE3C85F60AF39ABD23B30524B1AEC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003200310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.